



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000358014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002436-69.2024.8.26.0681, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MONDELEZ BRASIL LTDA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1002436-69.2024.8.26.0681

Apelante: Mondelez Brasil Ltda

Apelado: Estado de São Paulo

Interessado: Coordenador da Coordenadoria de Arrecadação Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de Direito: Fausto José Martins Seabra

Voto nº 6.039

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso tirado contra sentença que deliberou inexistir ilegalidade, tampouco, inconstitucionalidade que autorize a exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo do ICMS.
2. Valores do PIS e da COFINS que integram regularmente a base de cálculo do ICMS. Exegese dos artigos 8º e 13, §§ 1º e 2º da Lei Kandir. Distinção quanto à tese firmada ao tempo do julgamento do Tema nº 69 pelo Pretório Excelso. Precedentes.
2. Questão submetida ao rito de recursos seriais pela STJ, sob o Tema nº 1.223, com tese fixada no sentido de que “*A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico*”, em consonância alinhamento ao entendimento solidado neste TJSP.
3. Desate de origem que se preserva por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso desprovido.

Versam os autos mandado de segurança impetrado por MONDELEZ BRASIL LTDA contra ato do ILMO. SR. COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO almejando a concessão da segurança para o fim de assegurar o direito de não se submeter ao recolhimento do ICMS sobre o PIS e COFINS, os quais não fazem parte de sua base de cálculo por acenada inconstitucionalidade, bem como seja declarado o direito de compensação dos valores indevidamente apurados/recolhidos, com a devida atualização monetária pela taxa Selic, observado o período não prescrito.

Ao apreciar o mérito, deliberou o d. juízo de origem a denegação da pretendida segurança, ao argumento de que *“segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, (Tema 69), o ICMS é que não pode integrar a base de cálculo de PIS e COFINS, não o inverso, considerando que o valor dessas contribuições sociais é calculado sobre o faturamento, ou receita bruta obtida pelas empresas, que não contém o ICMS na sua composição”* (fls. 114-117).

Da r. sentença, desfia a parte autora recurso de apelação visando à reforma integral do desfecho de origem. Defende, *ab initio*, a indispensável suspensão do feito até o trânsito em julgado do Tem nº 1.223 pelo col. Superior Tribunal de Justiça, quando, enfim, haverá definição do entendimento ora assentado. Isso porque, nos autos do REsp nº 2.091.202/SP, ainda pende de julgamento aclaratórios opostos com efeitos infringentes, cujos efeitos modificativos são passíveis de influir a presente demanda, o que se coaduna com a recomendação do CNJ, mormente o contido no art. 43 da Recomendação nº 134.

No mérito, assinala, *ad summam*, que a base de cálculo do versado tributo é o valor da operação, sendo esta definida com a inclusão do montante do próprio imposto, cumulados com o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição. Dessarte, não podem ser incluídos na base de cálculo os valores relativos a outros tributos, excetuando-se o IPI, haja vista a absoluta inexistência de previsão legal. Não obstante, a manutenção da exigência configura afronta ao comando contido no art. 145, §1º, da Constituição Federal que trata do princípio da capacidade contributiva, a qual deve ser real, concreta e não meramente presumida ou fictícia. Logo, incluir na base de cálculo elemento que não reflete indigitada capacidade é distorcer a dimensão de sua efetiva aptidão para contribuir, acarretando aumento indevido da carga tributária. Com tais argumentos, roga pelo provimento de sua insurgência recursal, determinando-se a compensação dos valores recolhidos indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (fls. 123-136).

Respondeu-se ao recurso, sem arguição de preliminares ao mérito recursal (fls. 142-147).

Esse, o relatório do necessário, em acréscimo ao da r. sentença.

Em que pesem os combativos argumentos insertos nas razões de apelo, estes não merecem acolhimento.

Como anota a própria apelante, a Lei Complementar nº 87/1996 disciplina, em seus artigos 8º e 13, a base de cálculo do ICMS, constando dos §§ 1º e 2º deste último:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

*§ 1º **Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo:***

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

*a) **seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;***

*b) **frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.***

*§2º **Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.** (grifei)*

Da expressa inclusão de *seguros, juros e demais importâncias pagas* e do afastamento apenas do *Imposto sobre Produtos Industrializados*, no específico caso do §2º, ressuma evidente que, em absolutamente nada, são excluídas do cálculo as contribuições a título de Programas de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ressalte-se que, por incidirem sobre o faturamento especificamente auferido pela pessoa jurídica contribuinte, não há que se falar em ofensa à capacidade contributiva no presente caso.

O tema já foi por diversas vezes apreciado por este Tribunal de Justiça, conforme tem julgado esta 11ª Câmara de Direito Público em casos símiles ao dos autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Inconformismo diante de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade – Incidência das contribuições sociais do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS – Possibilidade - Inteligência do art. 13, §1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 87/1999 (Lei Kandir) – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270444-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)

Agravo de Instrumento. Decisão que, em Execução Fiscal proposta pela FESP, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela agravante-executada, objetivando a exclusão dos valores apurados a título de PIS e COFINS da base de cálculo do ICMS incidente sobre suas operações, e, ainda, pleiteia o reconhecimento da nulidade das CDAs, por apresentarem irregularidades, bem como o reconhecimento da abusividade da multa e dos juros aplicados ao crédito tributário. Inviabilidade. Valores relativos às

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

contribuições ao PIS e COFINS que compõem legitimamente a base de cálculo do ICMS, tratando-se de repasse econômico que integra o valor da operação. Precedentes desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça. Além de as CDA's preencherem os requisitos legais, a multa punitiva e os juros não excedem o valor da obrigação principal. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212120-91.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022)

Convoco, a propósito, julgado do col. STJ acerca do tema:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. POSSIBILIDADE. REPASSE ECONÔMICO.

1. Não há omissão no acórdão quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente, tampouco se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. É legítima a inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS, por se tratar de mero repasse econômico, que integra o valor da operação. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.368.174/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/6/2016; EDcl no REsp 1.336.985/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2013.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.805.599/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021 – destaquei)

Diante de tal quadro, não se caracteriza a alegada irregularidade na inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS.

Consigna-se, por oportuno, não prosperar o raciocínio adotado pelo eg. STF em sede do Tema nº 69 (RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia,

Tribunal Pleno, j. 13/05/2021), que estabeleceu a tese de que *o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*.

Trata-se de precedente qualificado que diz com relação a base de cálculo de tributos federais, objeto de outra ordem de cogitação. É dizer, caracteriza-se questão distinta da tratada nestes autos, também por mais de uma vez invocada em casos similares, dentre os quais socorro-me das considerações lançadas pelo eminente des. Jarbas Gomes ao relatar julgado desta Câmara:

Em relação ao primeiro ponto, ressalte-se que o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema nº 69 da repercussão geral (RE nº 574.706/PR), fixou tese no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, situação diversa da tratada nestes autos, em que se discute a base de cálculo do ICMS, não servindo como precedente. Como afirmam Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (in Teoria geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016. P. 251), o precedente é “Decisão proferida em um caso concreto cuja “ratio decidendi” serve de parâmetro para o julgamento de outros casos.”.

Com efeito, “a igualdade é premissa necessária para o controle da aplicação de precedentes. Sua retidão é demonstrada através da necessária motivação da decisão judicial. Em específica, é ela explicitada através da ‘ratio decidendi’ aplicada para a questão jurídica posta. A partir dela, em momento posterior, empreenderemos o raciocínio analógico diante do caso concreto para, só assim, decidirmos se se trata de aplicação do caso precedente ou, se, ao fim, trata-se de caso distinto.” (EDINGER, Carlos. in Distinguishing: Raciocínio analógico. REVISTA DE PROCESSO. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 266, abril. 2017. p. 421).

Opera-se, pois, o fenômeno do “distinguishing”, nos termos do artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, afastando-se a aplicação da decisão proferida no RE nº 574.706/PR nestes autos.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2164140-85.2021.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022)

Na mesma direção, ainda desta mesma 11ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ICMS – Base de cálculo – Pretensão de afastar a incidência do PIS e COFINS – Inviabilidade – RE nº 574.706 julgado pelo E. STF (Tema 69) – Ausência de identidade com a pretensão da agravante – Decisão mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104697-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2022; Data de Registro: 26/06/2022)

Nesse palmilhar, não passa ao largo desta relatoria recente julgamento pela col. Corte Superior dos REsp n. 2.091.202, 2.091.203, 2.091.204 e 2.091.205 submetidos ao rito dos recursos seriais sob o Tema nº 1.223, oportunidade em que fixada a seguinte tese, de observância imperativa a teor do art. 927 do CPC:

Tema nº 1.223, STJ – “A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico. (destaquei)

Sobre a matéria colacionam-se julgados deste Tribunal de Justiça, inclusive desta 11ª Câmara de Direito Público:

INCLUSÃO PIS COFINS BASE CÁLCULO ICMS Pretensão da impetrante de que seja concedida a segurança, determinando-se o afastamento da incidência do ICMS sobre os valores recolhidos a título de PIS e de COFINS, sendo a exigência estadual inconstitucional, na medida em que tais tributos não podem ser considerados como operação mercantil, bem como não se trata de faturamento ou receita da impetrante, malferindo,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*assim, os princípios da legalidade, capacidade contributiva, isonomia e não confisco, bem como que seja reconhecido à impetrante (matriz e filiais) o direito de compensação do valor do indébito gerado por conta dos pagamentos indevidos de ICMS sobre os valores pagos de PIS e COFINS, constantes na sua base de apuração, pelo período não prescrito de cinco anos, a contar da data do ajuizamento da demanda, além do tempo de tramitação, devidamente atualizados, sem a imposição de quaisquer restrições ou óbices das autoridades administrativas ao pleno exercício desse direito, de sorte que a decisão que declara o direito à compensação do indébito produz seus efeitos também em relação às filiais da empresa – Preliminar de sobrestamento do feito em virtude do Tema 1223 do Colendo STJ devidamente afastada - **Valores relativos ao PIS e COFINS que compõem legitimamente a base de cálculo do ICMS, tratando-se de repasse econômico que integra o valor da operação** – Inaplicabilidade do RE nº 574.706/PR (Tema nº 69 da repercussão geral) - Sentença denegatória da segurança mantida – Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1024913-64.2023.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024 – destaquei)*

*APELAÇÃO. Mandado de segurança. ICMS. Pretensa exclusão do PIS e da CONFINS da base de cálculo do ICMS. Inviabilidade. Sentença que denegou a segurança. Manutenção. 1. Ausência de ilegalidade pelo fato de o repasse compor o valor do serviço prestado ao consumidor final. Entendimento consubstanciado no Tema 69 (RE 574.706 do STF) que não se aplica à hipótese dos autos. Tese que firmou a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, e não ao contrário. 2. **O valor recolhido a título de ICMS não consiste em faturamento, ou mesmo receita do contribuinte. A base de cálculo do ICMS deve ser o valor da operação mercantil realizada.** Contribuições sociais que devem integrar a base de cálculo do imposto (art. 13, § 1º, II, "a", da Lei Complementar nº 87/96). Precedentes desta Corte. 3. Discussão acerca da legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*que, pese tenha sido afetada pelo rito dos recursos repetitivos pelo Tema 1223 do C. STJ, a determinação de suspensão se restringe aos recursos especiais e aos agravos em recursos especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. **Inexistência de ofensa a direito líquido e certo que mereça proteção.** 5. **Apelação não provida.** (TJSP; Apelação Cível 1047933-50.2024.8.26.0053; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)*

*SOBRESTAMENTO DO FEITO. Pleito de suspensão do processo, ante a pendência de julgamento do tema nº 1.223 do C. STJ. Não cabimento. Ainda que a matéria esteja afetada no âmbito do E. STJ, Tema nº 1223, REsp 2091202/SP, 2091203/SP, 2091204/SP e 2091205/SP, a determinação de suspensão da tramitação diz respeito exclusivamente aos processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto. Preliminar rejeitada. MANDADO DE SEGURANÇA. **Alegação de inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS. Inocorrência. Regularidade do cômputo impugnado, por se tratar de mero repasse econômico (não jurídico) que integra o valor da operação.** Inaplicabilidade do tema nº 69 do STF (RE 574.706), pois a repercussão geral versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, e não o contrário. PIS e CONFINS calculados sobre o faturamento da empresa, logo é o ICMS que pode compor a base de cálculo de tais contribuições e não o inverso. Art. 2º da LC nº 70/91 e art. 2º da Lei Federal nº 9.178/98. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1070502-45.2024.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025 – destaquei)*

Isso dito, sem se descurar da Recomendação CNJ nº 134, mormente o contido em seu art. 43, cumpre rememorar que os julgamentos realizados sob a técnica de casos seriais pelo col. STJ adquirem efeito vinculante **desde a publicação**

da ata do julgamento, dispensada a publicação do aludido acórdão ou o seu trânsito em julgado, motivo pelo qual não se há cogitar a suspensão do feito tal como pretende o apelante para a aplicação de tese firmada pelas Cortes Superiores.

Nesse sentido, recrutam-se os seguintes precedentes do col. STJ: □

□

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO SUPERVENIENTE (MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO RE 574.706, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL). IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. RECURSO NÃO CONHECIDO NO MÉRITO. PRECEDENTES. □

1. Não houve omissão no acórdão regional, o qual decidiu de forma clara e fundamentada, se valendo de jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso extraordinário sob repercussão geral, uma vez que o início da eficácia do provimento se dá com a publicação da ata de julgamento do acórdão paradigma (o que, na hipótese do Tema n.º 69, ocorreu em 29/09/2017). □

2. A embargante alega fato superveniente ocorrido em 13/5/2021 quando do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706, ocasião em que o STF decidiu pela modulação dos efeitos do julgado a fim de que sua produção de efeitos ocorra após 15/3/2017, data em que fixada a tese com repercussão geral - O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento. □

3. Esta Corte possui jurisprudência no sentido de que o art. 493 do CPC/2015, correspondente ao art. 462 do CPC/73, admite o exame de fato superveniente apenas nas hipóteses em que, ultrapassada a barreira do conhecimento do Recurso Especial, este Tribunal for julgar a causa. No caso, como o Recurso Especial não foi conhecido em relação ao mérito, não cabe ao STJ analisar a questão da modulação dos efeitos do RE 574.706.

*Nesse sentido: AgInt no AREsp 850.277/MS, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Apelação Cível nº 1002436-69.2024.8.26.0681 -Voto nº 6039**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Quarta Turma, DJe de 11/09/2018; EDcl no AgInt no AREsp 1.821.197/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 26/8/2021. □

4. Agravo interno não provido. □

(AgInt no AREsp n. 1.845.606/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021 – destaquei) □

□

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 723.651/PR. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ. □

1. O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior. □

2. O decisum ora objurgado foi claro ao estabelecer quais foram as premissas jurídicas firmadas pela Suprema Corte para reconhecer a incidência tributária de IPI na importação de automóvel por pessoas físicas para uso próprio: (i) a cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação; (ii) sua incidência, na hipótese, resguarda o princípio da isonomia, pois promove igualdade de condições tributárias entre o fabricante nacional, sujeito ao imposto em território nacional, e o fornecedor estrangeiro. □

3. O próprio STF, mutatis mutandis, já consignou que "a decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão" (STF, Rcl 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), ata esta que já foi publicada. Agravo interno improvido. □

(AgInt no REsp n. 1.402.242/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 28/6/2016 – destaquei). □

Nesses termos, incontestemente o cômsonco alinhamento da jurisprudência desta Corte ao entendimento assentado pela col. Corte Superior no âmbito do Tema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

nº 1.223, de rigor a preservação do desfecho de origem que denegou a almejada segurança por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por derradeiro, deixo de majorar os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11) em razão do disposto no art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009, das Súmulas nº 512 do Excelso STF e nº 105 do col. STJ.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos ora delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA
Relator